



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020**

*Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

### **EMENDA SUBSTITUVA GLOBAL**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - PEMER para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de garantir proteção à renda e emprego do trabalhador e manutenção da atividade econômica.

Art. 2º O PEMER será realizado através do pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEPER, em virtude da redução de jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho por até 6 (seis) meses.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* as decisões para consecução do BEPER deverão ocorrer mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, em rito digital convocatório e de deliberação sumários, realizados em até duas sessões em, no máximo, duas semanas a partir da sanção desta Lei.

§ 2º A inconclusão da Convenção ou Acordo Coletivo no rito e tempo estipulados autorizará a negociação individual, desde que referendada pela representação laboral do empregado em igual período.

CDI20050.26249-89

§ 3º O pagamento do PEMER será realizado a partir da edição desta Medida Provisória, tornando nula qualquer redução de período laboral e de salário ou suspensão temporária contratual efetuados durante o período da edição desta Medida Provisória e a sanção da Lei correspondente.

Art. 3º O valor do BEPER terá como base de cálculo o valor mensal da remuneração percebida pelo empregado em 20 de março de 2020, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário aplicar-se-á sobre a remuneração o percentual da redução:

- a) até 1 (um) salário mínimo será percebida a integralidade da remuneração;
- b) entre 1 (um) e 2 (dois) salários o percentual da redução, limitado a 30% (cinquenta por cento);
- c) entre 2 (dois) salários e o limite de benefícios do Regime Geral da Previdência Social o percentual da redução, limitado a 70% (setenta por cento).

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) à integralidade do valor do salário em empresas com receita bruta, auferida no exercício financeiro de 2019, de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- b) empresas com lucro bruto acima deste valor somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do valor do salário do empregado.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no Acordo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do Acordo.

Art. 4º Fica criada a Agência Federal de Emprego - AFE, vinculada ao Ministério da Economia, Fundação Pública de Direito Privado responsável por planejar, organizar, coordenar,

executar, fiscalizar, avaliar e editar normas para a execução do PEMER, assim como atuar em situações nacionais ou subnacionais de Estados e Municípios que provoquem, devido a crises imprevisíveis, impactos nas atividades econômicas e laborais destes entes.

*Parágrafo único.* Até a instalação da AFE responderão pelas ações previstas neste dispositivo as Secretarias Especial de Previdência e Trabalho - SEPR e Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC, que serão extintas após a constituição da AFE.

Art. 5º Para financiar as intervenções nestas situações, sob administração e secretaria-executiva da AFE, fica criado o Fundo de Estabilização da Atividade Econômica e do Emprego - FEAEE, contábil, de natureza financeira, constituído por contribuições de trabalhadores, através de suas entidades laborais representativas, e por empregadores.

§ 1º Será constituído, no âmbito do Ministério da Economia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor do FEAEE, com a finalidade de propor iniciativas sobre as políticas implementadas pela AFE, na forma estabelecida pelo artigo 4º, composto por membros indicados pelo governo federal, empresas e trabalhadores, paritariamente, cabendo ao representante público a presidência do Comitê Gestor, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Ao Comitê Gestor do FEAEE competirá, dentre outros, propor à AFE o início, a cessação ou a ampliação do PEMER, suas diretrizes e metas além de supervisionar, revisar e reorientar o planejamento das políticas nacionais que visem ao cumprimento o PEMER.

Art. 6º. Os recursos necessário para implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários, observados os termos do artigos 167, §3º e 62 da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em meio às interrupções gerais causadas pelo novo coronavírus, uma grande preocupação é a ameaça de enorme perda de empregos.

Durante crises imprevisíveis as vendas de muitas empresas despencam, forçando-as a demitir trabalhadores ou reduzir temporariamente o horário de trabalho.

No caso da crise sanitária decorrente da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), para o Brasil, em virtude de sua imensa população, em sua maior parcela desassistida de qualquer estrutura de defesa, extensão territorial e problemas sanitários acumulados, são impostos desafios específicos emergenciais, sob pena de somarmos resultados dramáticos incalculáveis e vidas perdidas - de pobres e ricos - aos milhões.

Governos de todo o mundo propuseram várias medidas para lidar com essas preocupações provocadas pela crise sanitária mundial.

Os **acordos de trabalho** de curta duração podem ser uma boa ferramenta durante a crise de saúde do covid-19, desde que apenem os trabalhadores mais fragilizados. Os empregados e informais podem ajudar a impedir a propagação do vírus, ficando em casa e continuando a ganhar parte de sua renda.

Depois que o vírus é contido e as diretrizes para ficar em casa são levantadas, as empresas e os empregados no esquema de trabalho de curta duração poderão retomar o trabalho imediatamente.

Essas empresas não precisarão reconstruir uma força de trabalho qualificada e seus empregados serão poupadados de procurar um novo emprego.

Isso prepara esses negócios para quando a demanda por seus bens e serviços aumentar novamente e, assim, permitir que as economias expandam sua produção sem perda de tempo quando a crise terminar.

Um dos mais comentados é o esquema alemão Kurzarbeit - "trabalho temporário" -, um subsídio salarial que mostrou ser essencial para estabilizar o mercado de trabalho do país durante a crise financeira de 2008-09, modelo que ora propomos na presente emenda, conjugando a criação da renda oferecida através de subsídio, a não incidência sobre os mais pobres, preservando seu pequeno poder aquisitivo, a instalação de uma Agência e de Fundo respectivo.

A Alemanha apoia os empregadores, facilitando o pagamento de benefícios de **trabalho de curta duração** ("KUG").

A **Agência Federal de Emprego** (Agentur für Arbeit) paga o **subsídio** de curta duração como compensação parcial pela perda de rendimentos causada por um corte temporário no horário de trabalho e para proteger empregos e evitando demitir quando os empregados estão temporariamente impossibilitados de trabalhar.

Como na forma exposta na MPV 936, tendo o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego (R\$ 1.813,03),

ocorrerá uma redução considerável de renda do trabalhador caso este vier a sofrer a suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada.

Segundo a OCDE, um total de 1,5 milhão de trabalhadores alemães entrou em trabalho de curta duração a crise de 2009. Autoridades do governo alemão estimam que o número chegará a pelo menos 2,2 milhões de pessoas este ano, a um custo de aproximadamente 10 bilhões de euros.

A onda já está aumentando: cerca de 76,7 mil empresas se candidataram a trabalho de curta duração na semana que terminou em 20 de março, acima da média semanal de 600 em 2019, quando a indústria do país lutava por causa das tensões comerciais globais, segundo dados do Agência Federal de Emprego.

Várias outras nações europeias, incluindo França, Itália e Holanda, permitem que empresas em dificuldades utilizem **fundos do governo** para pagar salários em períodos em que têm pouca ou nenhuma renda. Muitos se comprometeram recentemente a reforçar esses programas com fundos adicionais. Pelo menos 26 estados dos EUA têm o chamado programa de trabalho compartilhado que operam com princípios semelhantes.

Na emenda, propomos ademais, a correção do valor do Benefício subsidiado, visando a proteger a trabalhador.

A MPV 936 autoriza redução de salário de até 70%. Nestes casos, porém, o cálculo do Benefício será feito não sobre o salário efetivamente recebido, mas sobre o valor do seguro desemprego que seria devido. Assim, havendo **redução jornada** com redução de 70% no salário, seja qual for o valor do salário acima de R\$ 1.813,03, o trabalhador perceberá apenas 70% dos R\$ 1.813,03.

No caso de **suspensão do contrato**, o valor será até R\$ 1.813,03, qualquer que seja o salário, e no caso de o empregador for empresa com faturamento acima de R\$ 4,8 milhões, ela terá que arcar com 30% do salário do empregado.

A par da crise sanitária que passa não só Brasil, mas todas as Nações, sugerimos a presente emenda para contribuir com a discussão e solução da pandemia que nos atinge a todos, conferindo seguro social e renda para os maiores atingidos.